



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO N° _____ de 18 de agosto de 2022

Autor: CÉZARE PASTORELLO - SD

Requer informações sobre o exercício da fiscalização dos contratos com a empresa BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA oriundos do processo licitatório 79/2021, quanto à regularidade de pagamento de salários, FGTS, INSS e benefícios.

O Vereador Cézare Pastorello, Solidariedade, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato, consubstanciado no seguinte requerimento:

1. Em relação a todos os contratos 117/2021, 120/2021, 125/2021, 130/2021, 146/2021, o ateste, de cada um dos fiscais de contrato, quanto à regularidade de pagamento de salário, recolhimento previdenciário, depósito de FGTS e pagamentos de benefícios não-salariais ou eventuais;
2. Em relação a todos os contratos 117/2021, 120/2021, 125/2021, 130/2021, 146/2021, o ateste, de cada um dos fiscais de contrato, da regularidade do pagamento das verbas rescisórias, independentemente da modalidade de desligamento havida, tudo na forma lei.

À data do protocolo.

Cézare Pastorello
Assinado digitalmente
Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O fiscal do contrato assume um papel de extrema relevância, tendo em vista que cabe a ele executar os procedimentos de fiscalização, de forma **a apenas liberar o pagamento** para a empresa contratada **após verificar o cumprimento de todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias**.

Importante registrar que a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução do contrato não se confunde com a simples exigência de apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal – perante o INSS e o FGTS – e de regularidade trabalhista.

Tais certidões devem ser exigidas por ocasião de cada pagamento da execução contratual, tendo em vista que a contratada tem a obrigação de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, configurando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa algumas dessas condições.

No entanto, **a emissão dessas certidões pelos órgãos competentes não garante** que a empresa contratada esteja em dia com todos os encargos trabalhistas ou previdenciários decorrentes especificamente do contrato celebrado com a Administração Pública. A título de exemplo, **a contratada pode não ter registrado todos os funcionários empregados na execução do contrato** ou o registro pode ter sido realizado com valores inferiores ao piso dos trabalhadores.

Enfim, é possível que a empresa esteja em inadimplência com alguma das suas obrigações trabalhistas ou previdenciárias, não contempladas pelas certidões emitidas durante a execução do contrato, o que pode gerar passivos trabalhistas e previdenciários futuros em relação aos quais a Administração pode vir a ser responsabilizada.

Para se ter uma razoável segurança de que a empresa contratada esteja em dia com as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução do contrato, **o fiscal de contratos deve aplicar procedimentos de fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento dessas obrigações, como se fosse um fiscal do trabalho**.

Para tanto, o fiscal deverá, por exemplo, solicitar a relação de todos os trabalhadores que atuarão na execução do contrato; requerer a carteira de trabalho desses empregados, a fim de verificar o registro do contrato de trabalho e a compatibilidade da remuneração com o piso da categoria; **solicitar o comprovante de pagamento dos salários aos trabalhadores**, a fim de verificar a compatibilidade do salário pago com o valor do contrato de trabalho; dentre outros procedimentos, tudo em conformidade com a Instrução Normativa N. 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 3º, § 3º e 4º, do Regimento Interno desta casa, e Art. 74, XXX, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.

1º

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Resta demonstrada que a esperada resposta a este requerimento no prazo e modo são imprescindíveis para a garantia da legalidade e da segurança da soberania democrática, e que o atraso injustificado é atentatório à harmonia entre os poderes, por cercear o exercício da atividade fiscalizatória do legislativo.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade